

DIRETRIZES DA OCDE E A SOBERANIA FISCAL DO BRASIL

OECD guidelines and brazil's fiscal sovereignty

Rafael Duck
rafaelduck.adv@gmail.com

RESUMO

O objetivo deste trabalho é demonstrar até que ponto a harmonização da legislação tributária internacional invade a competência tributária e soberania fiscal. Há um movimento internacional que visa adotar medidas que possam adequar as tributações de cada país às diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) e em que medida isso afeta nossa autoridade e Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE:

OCDE. Soberania Fiscal. Brasil.

ABSTRACT

The purpose of this work is to demonstrate the extent to which the harmonization of international tax laws encroaches upon this tax jurisdiction and sovereignty. There is an international movement aimed at adopting measures to align each country's tax systems with OECD guidelines, and to what extent this affects our authority and Federal Constitution.

PALAVRAS-CHAVE: OCDE. Fiscal Sovereignty. Brazil

1 INTRODUÇÃO.

O setor produtivo tem obtido uma evolução relevante e crescimento nos países, motivado pela globalização e seus desdobramentos. Internamente, o efeito tem sido positivo para os tomadores e prestadores de serviços, e um dos sinais é que inúmeras companhias têm colocado seus serviços à disposição em outros países ao mesmo tempo, fruto do desenvolvimento de novas tecnologias. Relativamente aos tributos, alguns países instituíram normas fiscais mais favoráveis e as companhias criaram um movimento de migrar suas sedes para regiões do globo com tributação mais favorecida ou com incentivos fiscais.

Esse processo migratório empresarial tem ocasionado uma perda de receita significativa para alguns estados, fundado nos planejamentos tributários imoderados e, conseqüentemente, fomentando considerável inquietação na classe política (caso Starbucks) ¹ que, sabidamente, enxerga

¹ Starbucks 'paga £8,6 milhões de imposto sobre vendas de £3 bilhões' | Starbucks | O Guardião

os efeitos da perda de arrecadação e seus impactos na administração dos recursos públicos.

À vista disso, há orquestrada uma gama legislações tributárias visando combater a erosão das bases de tributação, permeando, assim, dúvida acerca da soberania dos países que se submetem à harmonização da legislação fiscal. Esses e outros motivos instigam a criação deste trabalho de investigação, que se propõe a trazer a resposta para o impasse exposto.

2. SÍNTESE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E SOBERANIA FISCAL.

Considerando a existência de países com modelo de governança dispare, verifica-se que a maioria é dotada de independência, com o direito de dispor livremente sobre sua organização política, administrativa e orçamentária.

A soberania² é uma das características fundamentais de validade de um estado, inclusive do ponto de vista externo, com reconhecimento pelos seus pares, respeitando seus limites geográficos e demais elementos de sua autonomia, obstando qualquer evento externo ou interno que não observem as garantias de existência, podendo repeli-los.

Nesta linha, internamente, cada país tem a capacidade legislativa de criar seus tributos, indicadas as bases de tributação, fiscalização, formalização do crédito tributário e demais atos da administração fiscal.

No Brasil, gozando dos efeitos da plenitude de sua competência normativa, a carga tributária³ encontra-se demasiadamente sobre o consumo, com tributos como IPI, ICMS, PIS/COFINS, ISS e IPI. Em relação à renda, pode-se citar o imposto de renda, sobre o lucro temos Contribuição sobre o Lucro líquido – CSLL. Para além disso, há igualmente os tributos referente ao patrimônio, como IPTU, ITR, IPVA:

“Nos países da Organização para a Cooperação

2 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

3 Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2021 os tributos sobre consumo de bens e serviços representaram, em média, 31,9% da receita tributária total (OCDE, 2023, p. 24), enquanto no Brasil chegaram a 45,1% da receita tributária total, mantendo-se sempre em um patamar superior a 41% até 2021, como demonstra o Gráfico 1. É evidente que isso reflete a alta concentração de renda e patrimônio no país, o que dificulta deslocar o centro de gravidade do sistema tributário na direção da diminuição do peso relativo dos tributos sobre o consumo.”⁴

Todo esse arcabouço exacional⁵ compõe o sistema tributário brasileiro, cada um com sua hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, nomeadamente, formando a regra matriz de incidência dos tributos, de aptidão de cada ente da federação e autorizado pela Constituição Federal.

Notadamente, o modelo fiscal brasileiro é amplamente criticado, tanto pela comunidade interna quanto pela externa, motivado pela complexidade na apuração dos tributos, de alíquotas excessivas, da incidência de inúmeros tributos sobre a mesma base, da adoção de metodologia de cálculo incompreensível, da ausência de não cumulatividade plena em determinados tributos e das discussões acerca da natureza de certos conceitos para fins de incidência tributária.

São incalculáveis os indicativos graves que moldam o sistema, reconhecidamente como um dos mais embaraçosos de compreensão e apuração, o que provoca um custo tributário expressivo, traduzindo em distanciamento da neutralidade e significativa regressão do modelo, mitigando seus princípios legais e causando onerosidade aos contribuintes. Esses predicados corroboram na falta de saúde financeira das empresas, uma vez que são severamente asfixiadas, influenciando negativamente as relações empresariais e o desenvolvimento econômico.

Apesar das características rascunhadas, esses componentes, ainda que arraigados dos mais negativos comentários, formam o sistema fiscal brasileiro, oriundo de sua política interna e soberania fiscal, escolhido pelo povo brasileiro através dos seus representantes.

Aqui, o ponto central não se discute em si a precariedade deste

⁴ EE19_2024.pdf - Instituição Fiscal Independente.

⁵ Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

modelo, ainda que, manifestamente, há flagrante necessidade de revisão desse paradigma, que atrasa o desenvolvimento econômico e penaliza os contribuintes, mas, certamente, a ingerência de outros organismos internacionais, como será devidamente evidenciada.

3 SURGIMENTO DA OCDE, FUNÇÃO E DIRETRIZES.

Os Estados, segundo parte da literatura, foram criados como uma forma de proteção dos residentes e determinação de uma organização social, onde um representante, escolhido pelo povo, tomaria decisões políticas em prol de toda sociedade, tendo um país com autonomia, trazendo a paz social.

Ao longo dos anos, esse modelo de Estado se mostrou bastante eficaz, embora tenham ocorrido diversas ações negativas internas, nas instituições de leis, previsão do direito positivado, observância do direito e proteção à propriedade privada. Isto é, internamente, houve um avanço significativo aos residentes com a solidificação do estado soberano.

Ocorre que, progressivamente, a ocorrência de múltiplas guerras entre os Estados, todos com motivos específicos, disputa por terras, invasões e disputas comerciais foram traumáticas, provocando as duas guerras mundiais na Europa, devastando países, acarretando a morte de milhares de civis e militares, promovendo uma fragmentação das economias, gerando um grau de insegurança e prejuízos imensuráveis.

Nesse bojo, como forma de criar um órgão mundial de debate e soluções de problemas entre os países, adveio a Organizações das Nações Unidas (ONU), no dia 24 de outubro de 1945.

A criação de um órgão internacional representou um desenvolvimento substancial nas relações diplomáticas e resoluções de conflito, o que, de certa forma, influenciou a criação de outros órgãos com vertentes específicas, voltados para cada campo de atuação, e solucionando impasses, resultando, desse modo, na criação da Organização para a Cooperação Econômica Europeia (OCEE) ⁶, em 1948, tendo também como pano de fundo a Segunda Guerra Mundial, objetivando a integração dos países atingidos e fragilizados economicamente e administrando os recursos do Plano Marshall. Posteriormente, com o esgotamento das funções de administração do fundo e a completude de suas atribuições embrionárias, o órgão foi renomeado para Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 03 de setembro de 1961, aderindo uma nova faceta. Portugal, por exemplo, faz parte do seletor grupo desde 16 de abril de 1948⁷.

De posse da nova roupagem, a OCDE passou, com mais de 100 países,

a ser um fórum de debate econômico e de divulgação de diretrizes para o melhor progresso e aperfeiçoamento de políticas públicas⁸.

Ilustrando o formato de atuação, pode-se citar, tomando como base apenas 2025, os relatórios emitidos aos países, cotejando os mais diversificados cenários e escopo, trazendo indicadores de melhoria:

Financiamento da proteção social por meio de receitas fiscais gerais, contribuições para a previdência social e formalização na Tailândia⁹;

Análises da OCDE sobre o mercado de trabalho e as políticas sociais: Romênia 2025¹⁰;

Análise de Coerência de Políticas da OCDE da Irlanda: Fortalecimento dos Mecanismos Institucionais para o Desenvolvimento Sustentável¹¹;

Fórum Mundial sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais: Omã 2025 (Segunda Rodada): Relatório de Revisão por Pares sobre a Troca de Informações a Pedido¹²;

Fórum Mundial sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Fiscais: Honduras 2025 (Segunda Rodada): Relatório de Revisão por Pares sobre o Intercâmbio de Informações a Pedido¹³;

Em se tratando do Brasil, que desde 2022 requereu adesão ao grupo, em meados de 2024, a OCDE exarou relatório a respeito do saneamento básico brasileiro, campo altamente defasado na nossa conjuntura e que, inquestionavelmente, carece de significativas intervenções por parte do Estado para a resolução de um problema que se perpetua e é pouco explorado pela classe política¹⁴:

“...A ANA enfrenta restrições relacionadas à gestão de seus recursos humanos e financeiros devido às regras que regem a arrecadação e o uso das receitas do setor, a gestão fiscal e os procedimentos de contratação do serviço público. Essas restrições geram preocupações quanto à capacidade da ANA de desempenhar suas novas funções, enfrentar os desafios, garantir o uso eficiente dos recursos e atuar de forma independente no futuro. Principais recomendações • Defender mudanças na legislação para garantir as receitas necessárias à execução das funções relacionadas com a regulação do saneamento básico e para aumentar a flexibilidade e a autonomia do regulador no uso dos recursos. • Defender a aprovação

8 Como trabalhamos | OCDE

9 Financing Social Protection through General Tax Revenues, Social Security Contributions and Formalisation in Thailand | OECD

10 OECD Reviews of Labour Market and Social Policies: Romania 2025 | OECD

11 OECD Policy Coherence Scan of Ireland | OECD

12 Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes: Oman 2025 (Second Round) | OECD

13 Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes: Honduras 2025 (Second Round) | OECD

14 Impulsionando o desempenho da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico do Brasil

da contratação de mais servidores públicos efetivos e a modernização e flexibilidade das práticas de contratação do serviço público...”

Em referência ao estado português, em 2024, fora emitido relatório demonstrando o avanço do país em relação à modernização da justiça em Portugal, apontando uma melhora na aproximação com a sociedade, progresso na prestação da atividade jurisdicional e indicando possíveis ações para avançar nesta pauta:

‘...Portugal tem envidado esforços significativos para acelerar a transformação digital do sistema de justiça e integrar as tecnologias digitais e os dados para conceber e implementar uma justiça centrada nas pessoas. Os documentos estratégicos de Portugal refletem o compromisso do governo de acelerar a inovação e utilizar as tecnologias e os dados digitais para melhorar a vida das pessoas, com base nos anteriores esforços de simplificação administrativa. Entre os domínios em que poderão ser envidados mais esforços para apoiar a utilização bem-sucedida das tecnologias digitais e dos dados para melhorar o acesso à justiça contam-se a melhoria das estruturas de governação que supervisionam a transformação digital do sistema de justiça. Isto implica abordar a sustentabilidade dos planos estratégicos, desenvolver uma visão estratégica para a utilização responsável e fiável da inteligência artificial (IA) no setor da justiça, melhorar as infraestruturas das tecnologias de informação e de comunicação (TIC) e melhorar as competências e capacidades institucionais e individuais...’¹⁵.

Ainda sobre o Brasil, no relatório “Brasil tem tido uma forte recuperação¹⁶” entre as diversas análises realizadas, sobretudo em relação à economia sob a perspectiva da COVID-19, identificando uma recuperação da nossa economia. Concomitantemente a isso, menciona a necessidade de uma reforma tributária, buscando um cenário mais saudável para as empresas, com a instituição do IVA em detrimento do sistema antigo:

“...O sistema tributário do Brasil é altamente complexo e distorce as decisões de produção. Cinco impostos diferentes sobre o consumo de bens e serviços são cobrados em bases às vezes sobrepostas e em diferentes níveis de governo, com créditos incompletos para insumos intermediários e insegurança jurídica substancial, dando origem a longas disputas fiscais.

Uma proposta atualmente discutida no Congresso visa consolidar os diferentes impostos sobre o consumo em um imposto sobre valor agregado (IVA) unificado. Este IVA teria regras simples e uma base tributária comum e ampla harmonizada entre os estados, crédito fiscal total sobre todos os

¹⁵ Modernização da justiça em Portugal

¹⁶ OECD (2023), OECD Economic Surveys: Brazil 2023, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/a2d6acac-en>.

insumos e taxa zero para exportações. O governo fez dessa reforma tributária uma prioridade fundamental. "Os desafios políticos incluem a distribuição de receitas entre os estados, mas uma transição gradual e mecanismos de transferência entre os estados devem ajudar a construir um consenso para a reforma tributária..."

Destarte, em busca de adequação do modelo tributário brasileiro, instituíram a reforma tributária do consumo do Brasil, com a Emenda Constitucional nº 132/2023¹⁷, Lei Complementar nº 214/2025¹⁸ e Lei Complementar nº 227/2026, buscando internalizar método europeu do Imposto sobre Valor Agregador – IVA.

4 PLANO DE COMBATE A EROÇÃO FISCAL E PREÇO DE TRANSFERÊNCIA – BEPS, DA OCDE.

Ainda na linha de relatórios emitidos pela OCDE, cumpre apresentar, de forma exemplificativa, outros informes de caráter fiscal do órgão em tela.

Visando combater os planejamentos fiscais agressivos e estancar a perda de arrecadação, a OCDE instituiu o plano de combate à erosão fiscal e preço de transferência¹⁹, evitando, nessa esteira, o comprometimento dos entes no desenvolvimento das políticas públicas. Com isso, deve-se aplicar uma conformidade tributária entre os países, impedindo a ocorrência de ação extrema de redução da carga tributária pelos agentes da cadeia comercial, garantindo a vitalidade financeira dos estados.

Antes de prosseguir, cabe mencionar que não se pretende abordar as operações tributárias propriamente ditas no que se refere ao cálculo, uma vez que tal análise não constitui objeto do presente trabalho, restringindo-se a abordagem ao tema delimitado no título desta obra.

A globalização apresenta relevantes vantagens para as empresas e para o setor produtivo, ao possibilitar o alcance e a integração com outros mercados. Não obstante, segundo o relatório da OCDE, existem pontos negativos, como a possibilidade das empresas de migrarem para qualquer lugar do globo, principalmente com o avanço das economias digitais, e busca de alternativas para redução de custos tributários e mão de obra:

"Os governos saem prejudicados muitos governos têm que lidar com

¹⁷ Emenda Constitucional nº 132

¹⁸ Art. 1º Ficam instituídos:

I - o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal; e

II - a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, de que trata o inciso V do caput do art. 195 da Constituição Federal.

Art.2º O IBS e a CBS são informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, observadas as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

¹⁹ OECD (2013), Addressing Base Erosion and Profit Shifting, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264192744-en>.

arrecadação reduzida e elevados custos para assegurar o cumprimento das obrigações tributárias. Para além disso, a erosão da base tributária e a transferência de lucros (BEPS) enfraquece a integridade do sistema tributário, uma vez que o público, a mídia e alguns contribuintes consideram injustos os impostos sobre pessoas jurídicas nos países em desenvolvimento, a falta de arrecadação leva a um problema crítico de financiamento público que poderia ajudar a promover o crescimento econômico não é ideal que a alocação global dos recursos seja influenciada por comportamentos motivados por razões fiscais.

Os contribuintes saem prejudicados quando as normas tributárias permitem às empresas reduzir a carga tributária, ao deslocarem os seus rendimentos para fora das jurisdições nas quais desenvolvem as atividades produtivas, outros contribuintes nessas jurisdições tem que assumir uma fatia maior da carga tributária.

Sem prejudicar os negócios, as empresas multinacionais podem arriscar a sua reputação se a sua alíquota tributária efetiva for considerada muito baixa. Ao mesmo tempo, negócios distintos podem avaliar esse risco de forma diferenciada, e ao não se beneficiarem das oportunidades legais para reduzir a sua carga tributária, as empresas podem encontrar-se em uma situação de desvantagem competitiva. Da mesma forma, empresas que atuam quase exclusivamente no mercado doméstico, incluindo negócios familiares e empresas recentes e inovadoras, têm dificuldade em competir com empresas multinacionais, que têm capacidade para transferir os seus lucros para além das fronteiras, a fim de evitar ou reduzir impostos. Assim, a concorrência leal é afetada pelas distorções induzidas pela erosão da base tributária e pela transferência de lucros.”

Por essa razão, o G20 incumbiu à OCDE a criação de plano de combate à erosão fiscal (plano de alinhamento tributário entre países), identificar as ações, prazos e recursos para consecução dos objetos do relatório em epígrafe:

Ação 1 – Abordar os desafios fiscais da economia digital;

Ação 2 – Neutralizar os efeitos dos instrumentos híbridos;

Ação 3 – Reforçar ações relativas à SEC (Securities and Exchange Commission);

Ação 4 – Limitar a erosão das bases tributárias por meio da dedução de juros e outras compensações financeiras;

Ação 5 – Combater de modo mais eficaz as práticas tributárias prejudiciais, tendo em conta a transparência e substância;

Ação 6 – Prevenir a utilização abusiva do convênio;

Ação 7 - Prevenir que status de EP (Established Presence) seja artificialmente evitado;

Ação 8, 9 e 10 - Garantir que os resultados dos preços de transferência estejam alinhados com a criação de valor;

Ação 11 - Estabelecer metodologias para coletar e analisar os dados sobre os fenômenos econômicos da erosão da base tributária e da transferência de lucros e as ações para remediá-los;

Ação 12 - Exigir que os contribuintes revelem os seus esquemas de planejamento tributário agressivo;

Ação 13 - Reexaminar a documentação de preços de transferência;

Ação 14 - Tornar mais efetivos os instrumentos de resolução das disputas;

Ação 15 - Desenvolver um instrumento multilateral.

Os indicativos relacionados sobre as diretrizes da OCDE não se exaurem nesses tópicos apresentados, tendo em vista a existência de uma gama de instrumentos de igual forma. Contudo, a fim de demonstrar a natureza e forma de atuação do organismo internacional, entende-se que as orientações tratadas são satisfatórias para compreensão da atuação. Isto é, resta clara a criação normas buscando uniformizar a carga fiscal dos países filiados na corporação.

5 CONCLUSÃO.

As razões descritas no trabalho devem ser analisadas a fim de responder à questão elementar dessa obra: Em que medida a harmonização fiscal no contexto da União Europeia e as Diretrizes da OCDE restringem a autonomia fiscal do Brasil e dos Estados?

Seriam imprecisas e inócuas as considerações, principalmente no tocante ao tema, sem esmiuçar nossa Constituição Federal.

Como exposto inicialmente, a formação dos Estados foi salutar por diversas razões, sendo que eles, especialmente os Democráticos de Direito, são consolidados por uma Constituição, devendo, portanto, ser analisados sob a perspectiva constitucional.

Explorando a Carta Magna, o art. 1º, inciso I20 aduz que República Federativa do Brasil terá como fundamento a soberania. Com efeito, cumpre esclarecer seus conceitos à luz da doutrina brasileira para fins de construção do raciocínio.

Dirley Cunha Júnior e Marcelo Novelino, em sua obra de Direito Constitucional, resumidamente, defendem que a autonomia pode ser definida como um poder político supremo e independente, não podendo ser limitada por qualquer outro poder na ordem interna, bem como sendo independente por não acatar ordens externas que não tenham sido voluntariamente aceitas pelo próprio Estado. Indo além, reforça-se a existência da supremacia externa e interna, considerando-se a externa como a representação do Estado em face de outros Estados estrangeiros.

Em complemento a esse raciocínio e argumentação, é inevitável mencionar que o Estado brasileiro rege-se, nas relações internacionais, pelo princípio da independência nacional²¹, primando pela própria autonomia. Logo, sopesando as informações extraídas da nossa Constituição Federal e da doutrina acerca da temática, conclui-se que a harmonização da legislação tributária internacional pode afrontar, em certa medida, a autonomia estabelecida por nossa Lei Maior.

Evidentemente, não se trata de uma imposição direta. Todavia, de todo modo, não é salutar que determinados órgãos externos tratem de questões atinentes à esfera de atuação da classe política nacional.

Suscitando maiores reforços relevantes como alicerces para o deslinde da pergunta central, consoante mencionado anteriormente, é proveitosa a criação de fóruns internacionais para debater assuntos relevantes na comunidade internacional. Não obstante, não é seguro e preciso o direcionamento de legislações a países com realidades diferentes em diversos aspectos, pois o transplante jurídico nem sempre solucionará os mesmos obstáculos em países com características distintas.

Ilustrando eventuais equívocos de análises estrangeiras, Wolfgang Munchau em sua obra KAPUT: o fim do milagre alemão²², relata a situação em que a Comissão Europeia recomendou às autoridades alemãs o encerramento com todas as garantias às instituições de crédito do setor público, fato esse, que ajudaria na queda da economia alemã.

20 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

21Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

22 MUNCHAU, Wolfgang. KAPUT: o fim do milagre alemão. Inglaterra: Contexto; Swift Press, 2024. Página 37/38.

Essencialmente relativo à reforma tributária no Brasil, como é cediço, era manifesta a necessidade de revisão da tributação. Sob outra perspectiva, a implantação de normas externas é preocupante, uma vez que há cenários altamente divergentes em comparação aos países europeus, especialmente diante da forma precipitada com que determinadas medidas são discutidas, muitas vezes sem a interlocução com autores e com os chamados “trabalhadores de chão de fábrica”, isto é, os próprios agentes da relação tributária.

Trata-se de países em desvantagem econômica, marcados por desigualdades sociais abissais, por um setor produtivo sensível às mudanças econômicas e por regiões consideravelmente incentivadas, motivando genuínas preocupações em relação ao novo protótipo fiscal.

Tomando como exemplo a complexidade da análise de autores externos sobre a realidade brasileira, cita-se o relatório da ONU que descreve que o Brasil não avançou em nenhuma das 169 metas instituídas²³, além de criticar o fim do teto de gastos. O narrado desvenda fielmente a cautela em relação às determinações e recomendações externas. Sabidamente, o Brasil é um Estado com elevado nível de dispêndio e sem compromisso com a agenda fiscal, fato evidenciado pelas despesas que atingiram o patamar de 45,9% do PIB em 2022²⁴.

Isso atesta claramente a imprecisão e desconhecimento do nosso contexto econômico, social e político.

Nosso país é perdulário, demandando a existência de um Estado fiscal, nas palavras de José Casalta Nabais²⁵. Os efeitos para o contribuinte são nefastos e estagnadores para o setor produtivo, reforçando a exigência de mudanças, todavia, obviamente, respeitando nossa liberdade política.

O Imposto sobre Valor Agregado - IVA é um instrumento fiscal largamente aplicado na Europa, com características louváveis²⁶, mas que aspira cuidados para o Brasil, especialmente com o fim dos benefícios fiscais regionais. Temos regiões afastadas dos grandes centros (áreas com acesso remoto ou apenas de transporte aquaviário), carentes de infraestrutura e baixa densidade demográfica, assim, desestimulando o empreendedorismo e carecendo de intervenção estatal. Indicadores negativos, esses, que são mitigados através de medidas de desoneração, atraindo investimentos privados e fomentando o setor produtivo.

Afora isso, a volatilidade do dólar é um problema que afeta fortemente

²³ Relatório aponta que o Brasil não avançou em nenhuma das 169 metas de desenvolvimento sustentável da ONU - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados.

²⁴

²⁵ VASQUES, Sérgio. O imposto sobre o valor acrescentado, p. 105.

²⁶ NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos, p. 215.

a nossa economia por meio das importações de insumos, pressionando os preços ao longo da cadeia comercial, produzindo inflação especificamente no combustível e confirmando temeridade com esgotamento das regalias fiscais (aumentando a carga tributária), juntamente com os efeitos inflacionários.

Por outro lado, há a compreensão interna dos elementos prejudiciais dos gravames, iniciando a transformação do sistema com a redução do número de tributos sobre o consumo – limitando a regressividade – instituindo impostos com cálculos factíveis e transparentes. Paralelamente, a revisão das exações da folha, o fim das antecipações e a ampliação dos créditos fiscais dão um norte a seguir, atenuando as imperfeições do método antigo, ao passo que os benefícios fiscais seriam mantidos com as devidas avaliações de desempenho e impacto para região ou seguimento.

Igualmente, a padronização das alíquotas, o fim do uso dos impostos com caráter extrafiscal (como forma de induzir comportamentos) e a extinção do cálculo por dentro (ICMS) são movimentos relevantes para a redução da complexidade fiscal, assim como a condensação da legislação tributária e moderação na profusão dessas normas.

De mais a mais, nosso judiciário andou bem na limitação das multas moratórias e punitivas, brecando a ânsia punitiva estatal, permeando um senso de justiça fiscal, porém, ainda nesse aspecto, deve-se realinhar e uniformizar a aplicação das multas, indicando a base de incidência correspondente ao fato descrito. Noutra ponta, acerca dos tributos sobre a renda, recomenda-se a avaliação dos limites de deduções, suavizando o impacto do imposto e aperfeiçoando a renda do brasileiro, que já se submete ao elevado grau de tributação indireta na aquisição de bens e serviços, encurtando o poder de compra.

Em suma, as soluções indicadas, obviamente, não resolveriam todos os problemas da tributação brasileira, pois demanda uma análise mais específica em cada tributo e bases de incidência, no entanto, decerto, seria uma renovação menos agressiva e circunstancial, respeitando a autonomia da Federação para o manejo de proposições nacionais, observando nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

NEVILLE, Simon. Starbucks 'pays £8.6m tax on £3bn sales'. **The Guardian**, Londres, 15 out. 2012. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2012/oct/15/starbucks-tax-uk-sales>. Acesso em: 29 jul. 2025.
Portal da OCDE, disponível em: [Our history | OECD](#). Acesso em: 29 de julho de 2025.

Portal Diplomático, disponível em: [OCDE - Relações Diplomáticas – História Diplomática Relações Bilaterais - Portal Diplomático](#). Acesso em: 27 de julho de 2025.

Portal da OCDE, disponível em: [Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes | OECD](#) Acesso em: 29 de julho de 2025.

Portal da OCDE, disponível em: [Financing Social Protection through General Tax Revenues, Social Security Contributions and Formalisation in Thailand | OECD](#) Acesso em: 29 de julho de 2025.

Portal da OCDE, disponível em: [Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes: Oman 2025 \(Second Round\) | OECD](#) Acesso em: 29 de julho de 2025.

Portal da OCDE, disponível em: [Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes: Honduras 2025 \(Second Round\) | OECD](#) Acesso em: 29 de julho de 2025.

Portal da OCDE, disponível em: [Modernização da justiça em Portugal](#) Acesso em: 29 de julho de 2025.

Portal da OCDE, disponível em: [Addressing Base Erosion and Profit Shifting | OECD](#) Acesso em: 29 de julho de 2025.

Portal exame, MARCELINO, Ueslei. Disponível em: [Cada parlamentar brasileiro custa US\\$ 5 milhões por ano | Exame](#) Acesso em: 29 de julho de 2025.

Portal da Convergencia Brasil. SHALDERS, André. Disponível em: [Congresso Nacional brasileiro é o segundo mais caro do mundo](#) Acesso em: 28 de julho de 2025.

Portal da câmara dos deputados. HAJE, Lara. Relatório aponta que o Brasil não avançou em nenhuma das 169 metas de desenvolvimento sustentável da ONU, Disponível em: [Relatório aponta que o Brasil não avançou em nenhuma das 169 metas de desenvolvimento sustentável da ONU - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados](#) Acesso em: 28 de julho de 2025.

Portal Agencia Gov. AQUINO, Yara. Disponível em: [Despesa do Governo Geral foi de R\\$ 4,6 bilhões em 2022, equivalente a 45,9% do PIB – Agência Gov](#) Acesso em: 28 de julho de 2025.

CICCO, Cláudio de; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. Teoria geral do Estado e ciência política. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024.

RESENDE ALVES, Maria Manuela Magalhães Silva Fora. Noções de direito constitucional ciência política. Lisboa: Rei dos Livros, 2022.

MUNCHAU, Wolfgang. KAPUT: o fim do milagre alemão. Inglaterra: Contexto; Swift Press, 2024.página 37/38.

PINTO, Alexandre Evaristo; LIOTTI, Belisa Ferreira; et al. Adicional da CSLL e o Pilar 2 da OCDE. São Paulo: MP Editora, 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para concursos. Bahia: JusPodivm, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

VASQUES, **Sérgio**. O Imposto Sobre o Valor Acrescentado. Coimbra: Almedina, 2024. p. 105.

NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos: Contributo Para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015. p. 215.